

Manifestação nº 005/2022/CPL/SENAR-MT

Referente: Pregão Eletrônico n. 007/2022/SENAR-AR/MT (Processo nº 33185/2021)

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI**, para realizar manutenção e reposição necessários para suprir a operação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT, conforme condições, quantidades e especificações constantes no Edital e seus anexos.

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: WS INFORTEC COMERCIO LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa WS INFORTEC COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.924.105\0001-84, em face da decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação do SENAR/MT na sessão pública de realização do Pregão Eletrônico n. 007/2022/SENAR/MT, encaminhado para análise.

1. Da admissibilidade.

Nos termos do item 11.1 do edital, declarada a vencedora do certame, qualquer licitante que assim desejar poderá, exclusivamente em campo próprio da plataforma eletrônica, no **prazo máximo de 30 (trinta) minutos**, manifestar, de forma imediata e motivada, sua intenção de recorrer, registrando na oportunidade a síntese das suas razões de recurso, isto é, indicando contra qual decisão pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

Outrossim, prescreve o item 11.1.3 do instrumento convocatório que uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de **3 (três) dias para apresentar as razões**, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

A recorrente apresentou razões de recurso tempestivamente, em consonância com as regras editalícias.

Em sede de admissibilidade, uma vez que atendidos os pressupostos recursais estabelecidos no Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR e no Edital, **conhece-se** do presente recurso, para analisar os fundamentos aduzidos pela recorrente à luz dos preceitos legais.

2. Do relatório.

Às 09:00 horas do dia 24 de fevereiro de 2022, reuniram-se a Pregoeira Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PORTARIA 024/2021/CA de 15/10/2021, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 33185/2021, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00007/2022. Modo de disputa: Aberto/Fechado.

A Pregoeira abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Participaram do “**Item: 3 - Disco rígido removível (40 unid)**” controvertido as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas.

1. EGC COMERCIO E ATACADISTA DE INFORMATICA E ELETROELETRO, com o preço unitário ofertado de R\$ 768,50;
2. EASYTECH INFORMATICA E SERVICOS LTDA, com o preço unitário ofertado de R\$ 837,00;
3. P & F IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, com o preço unitário ofertado de

- R\$ 1.000,00;
4. FOTO XANXERE EIRELI, com o preço unitário ofertado de R\$ 1.200,00;
 5. CONCEPT SERVICOS DE INSTALACOES ELETRICAS EIRELI, com o preço unitário ofertado de R\$ 1.500,00;
 6. LICITAMAIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI, com o preço unitário ofertado de R\$ 1.503,15;
 7. WS INFORTEC COMERCIO LTDA, com o preço unitário ofertado de R\$ 2.500,00;
 8. CDMAX DISTRIBUIDORA E COMERCIAL LTDA, com o preço unitário ofertado de R\$ 3.500,00;
 9. LICITEC TECNOLOGIA EIRELI, com o preço unitário ofertado de R\$ 3.500,00;
 10. VIA COMPUTER COMERCIO DE INFORMATICA - EIRELI, com o preço unitário ofertado de R\$ 3.900,00;
 11. GABRIELA SAO BERNARDO FERREIRA DE MELO, com o preço unitário ofertado de R\$ 4.000,00;
 12. FLW NEGOCIOS E SERVICOS EIRELI, com o preço unitário ofertado de R\$ 5.000,00;
 13. ANAX BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA, com o preço unitário ofertado de R\$ 10.000,00;
 14. SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA, com o preço unitário ofertado de R\$ 50.000,00.

O valor unitário estimado para o item é de **R\$ 1.418,25.**

Concluída da fase de lances, foi aceita a proposta da empresa P & F IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, com o menor preço unitário ofertado de **R\$ 448,00.** Entretanto a empresa foi INABILITADA por não atender a exigência editalícia.

Analisada a proposta subsequente, da empresa EASYTECH INFORMATICA E SERVICOS LTDA no valor de **R\$ 500,00,** a mesma foi aceita, mas a empresa também foi INABILITADA por descumprir exigência do edital.

Na sequência foi analisada e aceita a proposta da empresa EGC COMERCIO E ATACADISTA DE INFORMATICA E ELETROELETRO, pelo melhor lance de **R\$ 573,51.** Diante da análise dos documentos pertinentes a empresa foi declarada HABILITADA.

Iressignada a empresa WS INFORTEC COMERCIO LTDA manifestou intenção de recurso aduzindo na síntese recursal que “**Pedimos abertura de prazo para apresentação do Recurso Administrativo, nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU (o qual recomenda a não rejeição da intenção de recurso). O produto ofertado pela licitante não atende as especificações solicitadas no edital, ofertou HD não homologado, não compatível com storage: IBM LENOVO v3700, também não descreveu em sua proposta a gaveta solicitada no Edital.**”.

É a síntese dos fatos.

Passa-se às razões.

3. Do recurso.

3.a) Das razões de recurso.

Em suas razões, a recorrente alega o quanto se segue:

“(…)

A WS INFORTEC COMERCIO LTDA, apresenta as razões do recurso contra decisão que declarou como vencedora a empresa 31.768.037/0001-98 - EGC COMERCIO E ATACADISTA DE INFORMATICA E ELETROELETRÔ, do item 3, pelos fundamentos a seguir expostos:

De início, esclareço que, nossa empresa apresentou se tempestivamente como participante do referido pregão eletrônico, e acredita ser importante apresentar o recurso, considerando o prejuízo para os demais licitantes

DOS FATOS

Finda a disputa de preços, a Comissão de Licitação declarou a empresa 31.768.037/0001-98 - EGC COMERCIO E ATACADISTA DE INFORMATICA E ELETROELETRÔ vencedora do item 3. Todavia, consoante se exporá, não se evidencia acerto na decisão de aceitar sua proposta e habilitá-la, uma vez que o equipamento proposto não atende às especificações técnicas exigidas no Edital, merecendo, pois, ser reformada a decisão de declarar vencedora, para fim do prosseguimento do certame licitatório em referência, considerando os princípios basilares do edital.

Contrariando a exigência de que o equipamento deveria respeitar as especificações descritas no Edital, a empresa 31.768.037/0001-98 - EGC COMERCIO E ATACADISTA DE INFORMATICA E ELETROELETRÔ ofertou DISCO RIGIDO conforme sua proposta em anexo, da Marca: SEAGATE Modelo: ST900MM0006 que NÃO é compatível com servidor IBM LENOVO v3700, conforme solicitado no Edital

Vejamos o que foi solicitado no Edital:

4.4.1. Hd 2.5 Sas, Com Capacidade De 900gb Velocidade De 10k Rpm HotSwappable 6 Gb Sas Disk Drives. Deverá ser fornecido com gaveta, já pronto para ser usado no storage. Modelo do storage: IBM-LENOVO v3700

Conforme sua proposta anexada ao sistema, a licitante ofertou:

Marca: Seagate

Modelo: ST900MM0006

Descrição: HARD DISK SAS 2.5" DE 900 GB VELOCIDADE DE 10K RPM HOT SWAPPABLE 6GB SAS DISK DRIVES.

O HD OFERTADO PELA LICITANTE NÃO É COMPATÍVEL COM SERVIDOR IBM LENOVO V3700, É TANTO QUE ELE NEM DESCREVE EM SUA PROPOSTA TAL COMPATIBILIDADE.

TAMBÉM FOI SOLICITADO NO EDITAL QUE O HD DEVERIA SER FORNECIDO COM GAVETA JÁ PRONTO PARA SER USADO NO STORAGE, E ISSO NÃO FOI FEITO, A LICITANTE OFERTOU SEM GAVETA

Imperioso destacar que, no processo administrativo, seus princípios basilares devem ser interpretados de forma conjugada, a fim de que nenhum se sobreponha a outro. Nesse particular, é público e notório que as licitações públicas são regidas pelo julgamento de menor preço, mas desde que os materiais ofertados satisfaçam às especificações solicitadas no edital, conforme artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1.993: "verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital [...], promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis".

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a Recorrente WS INFORTEC COMERCIO LTDA, seja dado provimento ao presente recurso administrativo, a fim de que seja procedida à reforma da decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação, para o prosseguimento do certame licitatório em referência, pelas razões acima expostas." (sic)

São as razões.

3.b) Das contrarrazões de recurso.

Não houve oferecimento de contrarrazões de recurso.

Feitas as devidas considerações, passa-se ao exame do mérito.

4. Do exame de mérito.

De acordo com art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAR e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

No mesmo espeque, necessário se faz observar o que determina o art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (...). (Destacou-se)

Em consonância com a regência constitucional, preceitua o art. 3º, § 1º, I da Lei Federal nº 8.666/93 que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**. (Destacou-se)

Nesse diapasão, qualquer ocorrência que porventura venha a frustrar o caráter competitivo da licitação deve ser rechaçada, sob pena de lesão aos princípios orientadores das licitações públicas, em especial, os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo.

4.a) Da alegação de produto incompatível.

A recorrente firma o ponto central de suas alegações no contexto de que “o HD ofertado pela licitante não é compatível com servidor IBM Lenovo v3700”, como também alega que “foi solicitado no edital que o HD deveria ser fornecido com gaveta já pronto para ser usado no *storage*, e isso não foi feito a licitante ofertou sem gaveta.”

É de se observar que a recorrente se limita em suas razões em dizer que o produto ofertado para o item, *sub examine*, pela empresa vencedora, que ofertou o melhor preço para o mesmo, é incompatível com o exigido no instrumento convocatório, sem trazer nada de concreto que possa corroborar suas alegações.

Nesse diapasão, cabe registrar que há muito vigora a máxima jurídica de que *alegatio et nom probatio, nihil allegare* (alegar e não provar é o mesmo que nada alegar).

Com efeito, dispõe o item 4.16. do edital que a declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e no instrumento convocatório, como também que todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada (item 6.2).

Nada obstante, a empresa participante e seu representante legal são responsáveis pela autenticidade e veracidade dos documentos enviados eletronicamente (item 8.20).

Ademais, o descumprimento das obrigações ajustadas sujeita a contratada ao (a) impedimento de licitar e contratar com o SENAR/MT pelo prazo de até dois anos, (b) a declaração de inidoneidade (c) suspensão temporária de participação em licitação, (d) aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total anual contratado, dentre outras penalidades cabíveis.

Nesse sentido é importante mencionar o comando extraído do item 19.1. do edital, logo abaixo:

19.1. Se a empresa vencedora, sem justa causa, deixar de cumprir as obrigações assumidas ou infringir os preceitos legais, ressalvados os casos fortuitos ou de força maior, devidamente justificados e comprovados, **responderá, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, às penalidades e sanções pertinentes à matéria, garantida a prévia defesa** (Destacou-se)

(...)

19.9. Nos casos de **retardamento**, de **falha na execução do contrato ou instrumento equivalente**, de **inexecução parcial** ou **total** do objeto, garantida a ampla defesa, a CONTRATADA poderá ser apenada, isoladamente, ou juntamente com as multas definidas nos itens abaixo e nas tabelas **1** e **2** do item **19.15**, com as seguintes penalidades: (...)

Por consequência, reza ainda o item 20.1. que o objeto deverá ser executado rigorosamente dentro das especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, sendo que a inobservância desta condição implicará sua recusa, com a aplicação das penalidades previstas no item 19 do Edital.

Dessa forma, segundo o item 20.2. as proponentes deverão observar os mais altos padrões éticos durante o processo licitatório, estando sujeitas às sanções previstas no Edital e na legislação brasileira.

Não menos importante, vale destacar o disposto no item 20.7. que diz que a proponente vencedora obriga-se a substituir os produtos que não estejam de acordo com as especificações e padrões de qualidade exigidos, sem ônus para SENAR/MT.

Por evidente, não há como pressupor que a empresa vencedora não vá cumprir com o ajustado à partir de meras suposições, mesmo porque, conforme já explicitado, no caso de eventual descumprimento por parte da empresa, a mesma responderá nos termos legais.

Sobre o assunto também é imprescindível colacionar o entendimento esposado pelo Ministro do Tribunal de Contas da União, Benjamin Zymler, na relatoria do TC 034.271/2019-8, onde pontuou o seguinte:

31. O processo licitatório deve ser pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material, de forma que eventual equívoco do licitante no preenchimento de sua proposta poderia ser saneado. (...) (Destacou-se)

(...)

32. Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari, a **“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”**. (Destacou-se)

(...)

46. Esse excesso de formalismo da pregoeira fez com que fossem desconsideradas as propostas mais vantajosas, que foram desclassificadas em sequência. Tal fato levou a entidade contratante a selecionar exatamente aquela proposta mais onerosa. Apenas depois da atuação desta Corte de Contas, a Codevasf buscou renegociar os preços pactuados para evitar a paralisação do contrato já celebrado. (Destacou-se)

A Corte de Contas da União também orienta que “Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”¹

O Supremo Tribunal Federal (STF) também já se posicionou no mesmo sentido, como podemos observar a seguir:

SE A IRREGULARIDADE PRATICADA PELA LICITANTE VENCEDORA, QUE NÃO ATENDEU À FORMALIDADE PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO, NÃO LHE TROUXE VANTAGEM NEM IMPLICOU PREJUÍZO PARA OS DEMAIS PARTICIPANTES, BEM COMO SE O VÍCIO APONTADO NÃO INTERFERIU NO

¹ Acórdão 119/2016-Plenário

JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS, NÃO SE VISLUMBRANDO OFENSA AOS DEMAIS PRINCÍPIOS EXIGÍVEIS NA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CORRETA É A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO À LICITANTE que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”(STF – RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Logo, é de se observar que a jurisprudência do STF sobre o tem sido no sentido de afastar o formalismo em vista da finalidade do procedimento licitatório, conforme se depreende do excerto abaixo:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”²

Da mesma sorte, denota-se entendimento semelhante manifesto pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, abaixo transcrito:

“É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à rejeitar possíveis licitantes”³.

Na doutrina de Carlos Ari Sunfeld e Benedicto Pereira Porto Neto, acerca do formalismo, podemos notar que:

“O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. **Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.**”⁴ (Destacou-se)

(...)

Não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes”.

Outrossim ensina Hely Lopes Meirelles que:

² STF – RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence

³ TJSC – AC em MS – 2002.015898-0 – Dês. Relator Vanderlei Romer – Julgado em 21/11/2002.

⁴ SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. *Licitação para concessão do serviço móvel celular*. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.

“(...) a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”⁵.

Por fim, de acordo com Dawison Barcelos:

“Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

(...)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios⁶”

Nesse tocante, não raro são os casos em que o Pregoeiro e a Comissão de Licitação, apegando-se de modo literal aos textos normativos e editalícios, com vistas a aplicação dos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório excluem licitantes inabilitando-os ou desclassificando suas propostas, que potencialmente se mostram mais vantajosas, pelo simples fato de verificarem pequenas falhas ou a desatenção à forma exigida em relação aos documentos e informações apresentados no certame.

Dito isso, é imperioso notar que diante do caso concreto as soluções aplicáveis não respeitam fórmulas prontas ou estáticas, podendo variar caso a caso.

Nesse presente caso, conforme fartamente demonstrado, os argumentos expendidos pela recorrente **não** merecem prosperar.

Portanto, diante de todo o exposto, resta evidente que os argumentos trazidos no recurso interposto pela empresa WS INFORTEC COMERCIO LTDA não são suficientes para alterar a decisão tomada pela CPL na sessão licitatória do Pregão Eletrônico n. 007/2022, mantendo-se inalterada a decisão que declarou a empresa EGC COMERCIO E ATACADISTA DE INFORMATICA E ELETROELETRONICA habilitada e vencedora do certame.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.

⁶ <http://www.licitante.com.br/tcu-formalismo-moderado-10520-licitacoes/>

5. Da decisão.

Diante de todo o exposto, tendo-se por fundamento os dispositivos constantes do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, os termos do instrumento convocatório, os princípios gerais que regem as licitações públicas, as orientações do Controle Externo, a jurisprudência pátria e a melhor doutrina, **decide-se CONHECER** do recurso interposto pela empresa WS INFORTEC COMERCIO LTDA, por ser tempestivo, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla competitividade dos certames, da busca de economicidade nas contratações e, mormente, do formalismo moderado, mantendo-se inalterada a decisão tomada pela Comissão de Licitação do SENAR/MT, na sessão pública do Pregão Eletrônico n. 007/2022/SENAR-MT, que declarou a empresa EGC COMERCIO E ATACADISTA DE INFORMATICA E ELETROELETRO habilitada e vencedora do certame.

Destarte, submete-se a presente Manifestação à apreciação do Presidente do Conselho Administrativo do SENAR/MT, para retificação ou manutenção da decisão.

Cuiabá (MT), 30 de março de 2022

ISLANIA FERREIRA DE CAMPOS
Pregoeira Oficial
SENAR/MT

ALINE ANNE MOREIRA LIMA
Equipe de Apoio
SENAR/MT

THAYLA JOANA SCHENBERGER
Equipe de Apoio
SENAR/MT

Pregão Eletrônico n. 007/2022/SENAR-MT

Processo nº: 33185/2021

Assunto: Decisão em Recurso Administrativo.

Da decisão.

Acolho na integralidade a Manifestação nº 005/2022/CPL/SENAR/MT, exarada pela Comissão Permanente de Licitação do SENAR-AR/MT, razão pela qual resolvo: CONHECER do recurso interposto pela empresa WS INFORTEC COMERCIO LTDA, por ser tempestivo, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a decisão tomada pela Comissão de Licitação do SENAR/MT, na sessão pública do Pregão Eletrônico n. 007/2022/SENAR-MT, que declarou a empresa EGC COMERCIO E ATACADISTA DE INFORMATICA E ELETROELETRONICO habilitada e vencedora do certame.

É como decido.

Dê ciência aos interessados.

Cuiabá/MT, 30 de março de 2022

NORMANDO CORRAL

Presidente do Conselho Administrativo

SENAR/MT